



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472938 - MG(2023/0339678-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADOS : **EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429**
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298
AGRAVADO : **JOSE DOURADO DA SILVA**
ADVOGADO : **FÁBIO LUÍS SANTOS DE AZEVEDO - MG108714**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO POR ÓBITO PRÉVIO DO RÉU NA AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO SOBRE POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de prequestionamento dos arts. 321 e 485, IV, do CPC e inviabilidade do dissídio pela alínea *c* pelo mesmo óbice.
2. A controvérsia diz respeito à ação rescisória em que se constatou o falecimento do réu anteriormente ao ajuizamento, com indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual e ilegitimidade passiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 321, 485, IV e VI do CPC/2015 por não se facultar a emenda da inicial para correção do polo passivo antes da citação válida; (ii) saber se, à luz dos arts. 43, 264, 265, 294 e 1.055 do CPC/1973, seria admissível o aditamento da inicial para correção do polo passivo; (iii) saber se há divergência jurisprudencial em face dos REsp n. 1.559.791/PB e REsp n. 1.987.061/DF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não tendo ocorrido a citação válida, deve-se oportunizar a emenda da inicial para inclusão do espólio ou herdeiros, conforme art. 329, I, do CPC/2015 e entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Deve ser facultada a emenda à petição inicial, antes da citação válida, para inclusão do espólio ou herdeiros quando o réu falece antes do ajuizamento, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. 2. A morte anterior ao ajuizamento não autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual ou ilegitimidade, devendo ser oportunizada a regularização do polo passivo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 321, 329 e 485; CPC/1973, arts. 1, 43, 264, 265, 294 e 1.055.

Jurisprudência relevante citada: STJ; AREsp n. 2.655.897/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ; REsp n. 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023; STJ; REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472938 - MG (2023/0339678-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298
AGRAVADO : JOSE DOURADO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS SANTOS DE AZEVEDO - MG108714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO POR ÓBITO PRÉVIO DO RÉU NA AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO SOBRE POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de prequestionamento dos arts. 321 e 485, IV, do CPC e inviabilidade do dissídio pela alínea *c* pelo mesmo óbice.
2. A controvérsia diz respeito à ação rescisória em que se constatou o falecimento do réu anteriormente ao ajuizamento, com indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual e ilegitimidade passiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 321, 485, IV e VI do CPC/2015 por não se facultar a emenda da inicial para correção do polo passivo antes da citação válida; (ii) saber se, à luz dos arts. 43, 264, 265, 294 e 1.055

do CPC/1973, seria admissível o aditamento da inicial para correção do polo passivo; (iii) saber se há divergência jurisprudencial em face dos REsp n. 1.559.791/PB e REsp n. 1.987.061/DF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não tendo ocorrido a citação válida, deve-se oportunizar a emenda da inicial para inclusão do espólio ou herdeiros, conforme art. 329, I, do CPC/2015 e entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Deve ser facultada a emenda à petição inicial, antes da citação válida, para inclusão do espólio ou herdeiros quando o réu falece antes do ajuizamento, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. 2. A morte anterior ao ajuizamento não autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual ou ilegitimidade, devendo ser oportunizada a regularização do polo passivo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 321, 329 e 485; CPC/1973, arts. 1, 43, 264, 265, 294 e 1.055.

Jurisprudência relevante citada: STJ; AREsp n. 2.655.897/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ; REsp n. 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023; STJ; REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 321 e 485, IV, do Código de Processo Civil e por inviabilidade da análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c* em razão do mesmo óbice (fls. 395-397).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 410.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo interno, nos autos de ação rescisória.

O julgado foi assim ementado (fl. 347):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL E JULGA EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO RÉU - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Verificando-se que se encontrava o Réu já falecido quando do ajuizamento da Ação Rescisória, configurada está a ausência de pressuposto processual, o que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 321 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria extinguido o processo sem possibilitar a emenda da inicial para correção do polo passivo antes da citação válida;

b) 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, já que a decisão teria aplicado indevidamente a extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual e ilegitimidade, quando seria possível a emenda da inicial para direcionar a demanda ao espólio;

c) 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil de 1973, pois a hipótese seria de ilegitimidade passiva do *de cujus*, devendo ser facultada a emenda da inicial ao autor, não se tratando de habilitação, sucessão ou substituição processual;

d) 264 e 294 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o aditamento da inicial seria admissível para correção do polo passivo, privilegiando a efetividade e a instrumentalidade das formas;

e) 329, I, do Código de Processo Civil, visto que o aditamento da petição inicial antes da citação válida seria possível e independeria de aquiescência do réu.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela extinção do processo sem oportunizar a emenda da inicial para regularizar o polo passivo em razão do óbito anterior do réu, divergiu do entendimento firmado nos REsp n. 1.559.791/PB e REsp n. 1.987.061/DF (fls. 360-371).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação legal e a divergência jurisprudencial, com a reforma do acórdão recorrido a fim de permitir a emenda da inicial e a regularização do polo passivo da ação rescisória; requer ainda o conhecimento do recurso pela alínea c para uniformização da interpretação (fls. 358-372).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 229 (fl. 396).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação rescisória em que a parte autora pleiteou a desconstituição de decisão da ação principal, tendo sido constatado o falecimento do réu anteriormente ao ajuizamento da rescisória.

Na decisão monocrática, o relator indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (fls. 348-350).

A Corte de origem, em agravo interno, manteve integralmente a decisão monocrática, sob o fundamento de que a morte anterior ao ajuizamento impede a formação da relação processual e caracteriza vício insanável, também reconhecendo a ilegitimidade passiva nos termos do art. 485, VI (fls. 351-355).

No recurso especial a recorrente alega que o Tribunal deveria ter facultado a emenda da inicial para correção do polo passivo, dirigindo a demanda ao espólio, em vez de extinguir o processo sem resolução de mérito (fls. 360-365).

O acórdão recorrido concluiu que o óbito anterior ao ajuizamento configura ausência de capacidade de ser parte e vício insanável, não sendo possível a emenda com base no art. 321 do CPC, e que a hipótese atrai a extinção do processo por ausência de pressuposto processual e por ilegitimidade passiva (fls. 349-352).

O entendimento da Corte de origem destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, em hipóteses de ajuizamento da ação contra réu já falecido, tem admitido a emenda da inicial, antes da citação válida, para inclusão do espólio ou dos herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INDICAÇÃO. POLO PASSIVO. RÉU PREVIAMENTE FALECIDO. EMENDA À INICIAL. ART. 329, I, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. O vício decorrente da ausência de citação válida do réu, falecido antes do ajuizamento da ação, pode ser corrigido por meio da emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.655.897/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. ESPÓLIO OU HERDEIROS. INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, **deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial**, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO PRETERITAMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

1- Recurso especial interposto em 18/2/2022 e concluso ao gabinete em 8/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é admissível habilitação, sucessão ou substituição processual de parte falecida previamente ao ajuizamento da demanda por seu espólio, representado pelo administrador provisório, diante da ausência de inventariante compromissado.

3- "A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial." REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018.

4- **Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do de cujos, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial**, diante da ausência de ato citatório válido.

5- A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado.

6- Na hipótese dos autos, tendo o corréu falecido anteriormente ao ajuizamento da execução, deve ser permitido ao autor emendar a inicial para indicar o administrador provisório como representante judicial do espólio, caso não seja comprovado o ajuizamento da ação de inventário ou não haja inventariante devidamente compromissado.

7- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

Assim, a morte anterior ao ajuizamento da ação não conduz, por si, à extinção imediata do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual ou ilegitimidade, quando ainda não aperfeiçoada a citação. Deve-se oportunizar ao autor a emenda da inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros.

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se oportunize à recorrente a emenda da petição inicial para regularização do polo passivo, nos termos da jurisprudência desta Corte.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.472.938 / MG

Número Registro: 2023/0339678-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0000181055617002 00281756120128130352 0352120028175 10000181055617000
10000181055617001 10000181055617003 10000181055617004 10556176120188130000
181055617002 281756120128130352 352120028175

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072

EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907

THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298

AGRAVADO : JOSE DOURADO DA SILVA

ADVOGADO : FÁBIO LUÍS SANTOS DE AZEVEDO - MG108714

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026